



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002251

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto n.º 34421

Apelação nº 1012445-86.2024.8.26.0068

Comarca: Barueri

Apelante: Fernanda Silva Diamantino Santana

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz: Bruno Paes Straforini

Apelação. Contratos bancários. Ação revisional de contrato. Interposição sem o recolhimento do preparo. Determinação de recolhimento do preparo em dobro. Não atendimento. Deserção configurada. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 171/175, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato bancário, proposta por Fernanda Silva Diamantino Santana contra Banco Santander (Brasil) S/A. Sucumbente, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da causa atualizado.

Inconformada, apela a autora requerendo a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes (fls. 178/185).

O apelado apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso (fls. 189/200).

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A apelante, no momento da interposição do recurso de apelação, não efetuou o recolhimento do preparo recursal como lhe incumbia, tampouco cumpriu a determinação para que recolhesse em dobro o referido preparo, nos termos do art. 1007, § 4º, do CPC.

Assim, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal nos termos do artigo 1.007, do CPC/15, o recurso deve ser julgado deserto. Neste sentido:

Neste sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“DIREITOS DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais – Admissibilidade recursal – Apelo desacompanhado da comprovação do recolhimento do preparo – Não recolhimento, após intimação, da taxa judiciária relativa ao dobro no prazo deferido – Descumprimento do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 – Deserção decretada – Precedentes da Câmara – Recurso não conhecido, e majorados os honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11).” (TJSP; Apelação Cível 1006503-89.2023.8.26.0268; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapequerica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Pedido de justiça gratuita formulado em apelação. Indeferimento. Determinação para recolhimento do preparo. Não atendimento. Deserção configurada. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso não conhecido.” (Apelação nº 1070873-36.2022.8.26.0002, 37ª Câmara de Direito Privado, desta Relatoria, j. 08.08.2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, o recurso de apelação não deve ser conhecido.

Cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência da autora em 10% do valor da causa (valor da causa – R\$ 64.057,00 – fls. 16). Nos termos do dispositivo legal acima citado, elevo os honorários em prol da ré para 12% do valor da causa atualizado.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)